



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055321-83.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MSG FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado RAL MIDIA SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1055321-83.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

Apelante: Msg Foods Comercio de Alimentos Ltda.

Apelada: Ralmidia Serviços de Marketing e Comunicação Ltda.

Voto nº 27.392

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Indeferimento da gratuidade da justiça em decisão preliminar ao julgamento do apelo, uma vez não demonstrada insuficiência de recursos pela apelante. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Inércia da recorrente. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Ação de reintegração de posse cumulada com cobrança, sob alegação de que possui autorização de uso ajustado com a EMTU/SP para concessão, implementação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques no Terminal Metropolitano de Campinas/SP, e pretende a reintegração na posse do espaço ocupado pela loja da ré, denominada MONSTERDOG ME, por meio de contrato de cessão de uso para exploração comercial, pois inadimplente quanto aos valores combinados desde agosto de 2022. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 76.290,21 (setenta e seis mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos).

Em defesa, a ré aduziu preliminarmente ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir quanto ao pedido de

reintegração de posse. No mais, alegou não ter sido notificada extrajudicialmente para desocupação do imóvel e sustentou que os valores atrasados foram negociados e estão sendo pagos pela ré. Alegou ainda que o termo de concessão de uso entre a ré e EMTU/SP foi encerrado em novembro de 2022, a aduzir que a autora não pode administrar as áreas cedidas, tampouco postular a posse do bem.

A ação foi julgada procedente pela MM. Juíza Marina Figueiredo Coelho para tornar definitiva a liminar concedida e reintegrar a autora na posse da área, observado seu cumprimento no curso da demanda, bem como para condenar a ré ao pagamento das contraprestações vencidas, no importe de R\$ 76.290,21 (setenta e seis mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos) valor atualizado até abril de 2023, condenada a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em apelação, requer a ré a concessão da gratuidade da justiça. Aduz cerceamento de defesa. Sustenta que havia negociação acerca dos débitos e que não houve os requisitos caracterizadores do esbulho. Alega ainda ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de esbulho.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça nesta sede (página 339), a ré deixou de recolher o preparo recursal (página 340).

É o relatório.

O recurso é deserto.

Indeferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento do preparo nesta sede, a apelante não promoveu o recolhimento.

Não comprovado o recolhimento do preparo, o apelo não pode ser conhecido.

A propósito:

“APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 99, DO CPC – DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1003994-57.2016.8.26.0196 - rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA - j. 26.4.2017-v.u.).

“EMENTA. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Recurso do autor pugnando a inversão do julgado, com pleito de concessão da gratuidade de justiça. Indeferimento por este Relator uma vez ausentes os elementos necessários para sua concessão. Determinação de realização do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia do apelante. Deserção decretada. Recurso não conhecido” (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0002362-46.2011.8.26.0080 - rel. Des. RUY COPPOLA - j. 15.12.2016).

“APELAÇÃO - DESERÇÃO - Recurso não conhecido.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1009899-69.2015.8.26.0037 - rel. Des. VICENTINI BARROSO - j. 18.8.2016).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL OU A ALEGADA NECESSIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1001225-67.2015.8.26.0081 - rel. Des. COELHO MENDES - j. 16.8.2016).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do recurso,
elevados honorários advocatícios em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator